

3. DIREITO PENAL ECONÔMICO

OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

RUI STOCO

I – A Lei 9.099, de 26.09.1995, atendendo à determinação do art. 98, inc. I, da CF, dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao mesmo tempo em que previu a criação, pelos Estados e o Distrito Federal, do Sistema de Juizados Especiais.

A lei federal infraconstitucional entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação, ou seja, está em plena eficácia desde 26.11.1995, considerando ser auto-aplicável, no referente às suas disposições de natureza processual e de direito material, e mesmo de projeção retrooperante ou retroativa, no que pertine aos preceitos que se mostrem mais benéficos.

A primeira afirmação se faz no princípio do *favor rei*, posto que aquilo que favorece o réu deve ter incidência imediata. Ademais, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação instantânea (CF, art. 5.º, § 1.º).¹

A retroatividade da lei federal encontra supedâneo no princípio da retroatividade *in bonam partem*, pois, segundo consta de nossa obra, “como qualquer princípio constitucional, a retroatividade penal benéfica não tem efeito meramente proclamatório, nem é regra de conotação programática: é imperativa, porque dotada de caráter jurídico-positivo. Sob essa

ótica, não seria admissível nenhum dispositivo legal que pudesse contrariá-la ou restringi-la (...) a retroatividade penal benéfica, enquanto princípio constitucional, não pode ser limitada pela lei e é dotada de eficácia imediata”.²⁻³

Essa, também, a conclusão a que chegou a Comissão de Interpretação da Lei 9.099, formada pela Escola Nacional da Magistratura, enunciando ser “aplicáveis pelos juízes comum (estatal e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei como a composição civil extintiva da punibilidade, transação, representação e suspensão condicional do processo”.⁴

Ocorre que os arts. 61 e 62 da Lei 9.099/95 dispõem:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das

(1) Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, *Juizados Especiais Criminais*, 1.ª ed., S. Paulo: RT, p. 20.

(2) Alberto Silva Franco e Outros, in *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, 5.ª ed., São Paulo: RT, 1995, p. 47.

(3) Alertou Damásio Evangelista de Jesus que “a lei nova que transforma um crime de ação penal pública incondicionada em condicionada à representação, embora envolva temas de processo, é de natureza penal material, *retroagindo* (in “Breves notas à Lei dos Juizados Especiais Criminais”, *Boletim do IBCCrim* n. 35, nov./95).

(4) Escola Nacional da Magistratura, Comissão de Interpretação da Lei 9.099/95, Belo Horizonte, 28 e 29.11.1995.

infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Considerando-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, *excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial*.

Dessume-se dos preceitos legais transcritos que a competência dos Juizados Especiais criminais foi estabelecida em *numerus clausus*, abarcando toda e qualquer contravenção penal, independentemente da pena prevista *in abstracto* e os crimes em que a lei comine pena máxima inferior a um ano. Estabeleceu-se uma exceção, “nos casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Significa que as leis especiais ou extravagantes podem incluir-se na competência dos Juizados, desde que definam crimes cuja pena não ultrapasse a um ano e estabeleçam rito procedimental comum.

Por isso é que tenho afirmado que a Lei 4.898, de 09.12.1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade exclui-se, por inteiro, da competência dos Juizados Especiais, não obstante para todas as figuras criminosas ali previstas a sanção penal estabelecida seja: a) multa; b) detenção por 10 dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três meses (art. 6.º, § 3.º).

Isto pela simples razão de que a Lei de Abuso de Autoridade prevê rito não só especial como peculiar, descendo a minúcias e regulando todas as fases processuais.

E mais, deixou evidente e palmar que apenas nos casos omissos serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal. “sempre que compatível com o

sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei” (art. 28).

Quer dizer, ainda, que os delitos previstos no próprio Código Penal mas que obedeçam o rito especial (qualquer que seja a pena prevista) refogem da competência dos Juizados Especiais, de que são exemplos, dentre outros, os crimes de responsabilidade de funcionários públicos (peculato culposo, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, corrupção passiva do art. 317, § 2.º, prevaricação, condescendência criminosa, advocacia administrativa, abandono de função, exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, violação de sigilo de proposta de concorrência) e os crimes contra a honra (difamação e injúria).

Dúvida não resta, pois, que todos os crimes com previsão de pena máxima não superior a um ano, não sujeitos a procedimento especial, são da competência dos Juizados Especiais Criminais.⁵

Desse modo, poderá ocorrer que a figura criminosa padrão, exigindo o dolo como elemento subjetivo do tipo seja da competência do Juiz Singular, enquanto a sua forma culposa, com pena inferior a um ano, se atribua à competência dos juizados.

Nesse sentido, aliás, o entendimento de Damásio E. de Jesus ao compreender mais dilargadamente o *canon* legal, expondo: “Para efeito de inclusão ou exclusão de crimes na competência dos Juizados Especiais Criminais são levados em conta as causas de aumento e de diminuição da pena, estejam previstas na Parte Geral ou Especial do CP. Devem ser consideradas as qualificadoras. Assim, é possível que o tipo simples se inclua na competência dos Juizados e a figura típica qualificada, não”.⁶

(5) Ada Pellegrini Grinover e outros, *Juizados Especiais Criminais*, 1.ª ed., S. Paulo: RT, p. 67.

(6) Artigo citado, *IBCCrim*, n. 35, nov./95.

II – Cabe verificar, em aprofundamento do estudo, se existe interação entre os Juizados Especiais e os crimes contra a ordem econômica, tributária e relações de consumo.

Na Lei 8.137, de 27.12.1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo não há qualquer figura típica com pena inferior a um ano.

O mesmo ocorre com a Lei 1.521, de 26.12.1951, que define os crimes contra a economia popular, a Lei 7.492, de 26.06.1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e a Lei 8.176, de 08.02.1991, que define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Por outro lado, as condutas puníveis estabelecidas na Lei Delegada 4, de 26.09.1962, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico e no art. 20, da Lei 8.884, de 11.06.1994, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, não têm natureza penal, nem se traduzem em preceitos primários incriminadores, conforme demonstramos em artigo de doutrina.⁷

Apenas o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11.09.1990 – define diversas figuras típicas com sanção penal de caráter afliitivo (detenção), com prazo máximo de duração inferior a um ano.

E, como se verifica, nada dispõe essa lei sobre o rito procedimental a ser seguido.

Do que se deduz que estabeleceu o rito ordinário quando posta a lume, conduzindo, agora, ao entendimento de que o processo e julgamento dos réus que se

subsumam nas suas disposições penais é da competência dos Juizados Especiais Criminais, com exceção das figuras previstas nos arts. 63, § 1.º, 64, 65 e 68, posto que estabelecem penas superiores a um ano, ou quando o delito for cometido por servidor público.

Um aspecto relevante merece ser lembrado.

A maior parte das infrações penais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor tem por sujeito passivo a coletividade, pois se busca a proteção de interesses difusos – de parcela indeterminada de pessoas.

Poder-se-ia, por essa razão, deduzir que a impossibilidade de cumprir o disposto no art. 72 da Lei 9.099/95, ou seja, a fase preliminar de conciliação e composição dos danos, com a indenização civil da vítima pelo acusado, como forma de exclusão e extinção da punibilidade, ou na dicção da lei, com a “renúncia do direito de queixa ou representação” (art. 74, parágrafo único), retira dos Juizados Criminais a competência para apreciar os delitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ledo engano.

A só impossibilidade de conciliação não afasta a competência do Juízo especial.

Apenas impõe que, de pronto, se dê ao ofendido oportunidade de oferecer representação verbal (se a ação penal estiver condicionada à representação) ou que o Ministério Público requeira o arquivamento, proponha a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, ou ofereça denúncia.

Em resumo, pouca foi a repercussão do advento da Lei 9.099/95 sobre os crimes de natureza econômica, cujos autores dos fatos delituosos continuam sendo processados e julgados nas Varas Comuns e pelo rito procedimental sumário ou especial, se assim previstos na lei de regência.

⁽⁷⁾ Rui Stoco, “Abuso do poder econômico e sua repressão” (Mecanismos penais e administrativos), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 11, jul.-set./95, p. 219.